

## Opinião



Alexandre Mestre

ESPECIALISTA EM DIREITO DESPORTIVO



## Breves notas

**1** Concorde-se, ou não, a lógica da lei antidopagem em vigor é a seguinte: (i) a aplicação das sanções disciplinares em matéria de dopagem é uma competência originária da ADoP; (ii) através do mecanismo da delegação, essa competência é transferida para as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva; (iii) por via do mecanismo da avocação – técnica administrativa “inversa” à delegação – a ADoP pode, a todo o tempo, chamar a si decisões proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva – sejam elas de arquivamento, absolvição ou condenação – e proferir uma nova decisão. Foi neste quadro legal que o Conselho de Disciplina (CD) da FPF emitiu o seu acórdão e que a ADoP “deliberou comunicar à FPF a avocação da decisão do CD”.

**2** A nossa lei – tal como a espanhola – consagra como violação das normas antidopagem as condutas que “impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo antidopagem”, designadamente a “obstrução” a tal recolha. Nem o Código Mundial Antidopagem nem a Convenção Internacional Antidopagem da UNESCO contemplam expressamente tal infração. Assim, mais difícil será encontrar jurisprudência, designadamente do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) de Lausanne, que densifique o referido conceito de “obstrução”. Fica aqui o contributo doutrinal de António Millán Garrido: “Qualquer ação ou omissão orientada a impossibilitar ou, simplesmente, obstaculizar ou entorpecer os procedimentos materiais de controlo e repressão da dopagem.”

**3** Não há espaço para mais notas. Mas estão longe de ficar por aqui os problemas jurídicos formais e substanciais associados ao chamado “caso Carlos Queiroz”, uns já suscitados, outros ainda por conhecer e analisar.